

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 6/2021.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 6/2021.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De autoria da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 6/2021 “garante, através da farmácia básica municipal, o fornecimento de medicamentos através da apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 177/GSC, de 4 de maio de 2021, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido na mesma dada, ou seja, 4/5/2021.

Por meio da Mensagem n.º 61, de 7 de maio de 2021, recebida por esta Casa em 7/5/2021 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 17 de maio de 2021, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 4.582, de 17 de maio de 2021, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de um Membro da Comissão de Justiça, qual seja, Vereador Professor Diego. A primeira reunião foi realizada no dia 20 de maio de 2021.

Na Ata da 1º reunião da Comissão Especial ficou registrado eleito Presidente o Vereador Ronei do Novo Horizonte. Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

Considerando a perda de prazo do primeiro Relator, o Presidente desta Comissão designou novo Relator da matéria o Vereador Professor Diego, por força do parágrafo 4º do artigo 133 do Regimento Interno que, nesta oportunidade, passa a analisar a matéria vetada.

2. Fundamentação:

2.1 Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do Relatório deste Parecer foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 7 de maio de 2021. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

A nobre Autora justifica a proposição nos seguintes termos:

A proposição em tela tem por objetivo garantir, por meio da Farmácia Básica Municipal o fornecimento de medicamentos através da apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública.

O Município de Unaí atualmente fornece medicamentos através da Farmácia Básica, todavia, exige que a receita médica seja do Sistema Único de Saúde, o que fere os Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que dispõe em seus artigos 196 a 200 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de elevada importância para todos os indivíduos, sem qualquer distinção.

O direito à saúde pode ser incluído na classificação dos direitos fundamentais por dois pontos: direito de defesa e direito de prestação. Quanto ao direito de defesa, o direito à saúde assume a condição de proteção, ou seja, disponibilização de políticas com o fim principal de garantia e manutenção da saúde. Em relação ao direito de prestação, este consiste na realização de atividades a fim de assegurarem a fruição do direito, incluindo nessas o fornecimento de materiais e serviços, como atendimento médico e hospitalar, entrega de medicamentos, realização de exames e procedimentos cirúrgicos.

Por essas razões, não há o que se falar em distinção de receitas médicas, uma vez que qualquer individuo faz jus ao recebimento de medicamentos que necessita, não importando se a receita é da rede privada ou pública.

Importante salientar que os requisitos estipulados pelo Ministério da Saúde para que o cidadão possa receber os medicamentos pela Farmácia Básica são: documento oficial com foto e número do CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF e Receita Médica Válida. Ou seja, em nenhum momento o Ministério da Saúde restringiu que somente seria aceito Receita Médica do SUS.

Por fim, importante destacar que com a exigência de aceitar apenas receita do SUS para o fornecimento de medicamentos, acarreta grande aumento na procura por consultas pelo Sistema Único de Saúde, enquanto que, aceitando também receita da rede particular acarretará a redução do mesmo, bem como trará melhores condições e disponibilidades na rede pública de saúde, tendo em vista que muitas pessoas possuem plano de saúde, podendo se consultar na rede privada, mas optam por se consultarem na rede pública a fim de obterem a receita médica para conseguirem medicamentos na Farmácia Básica. Dessa forma, o Município deve fornecer os medicamentos a quem necessitar, sem distinguir a receita médica da rede privada ou pública.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança. (grifo nosso)

Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

Art. 166. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores a dois terços dos destinados aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 184. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da Seguridade Social da União, do Estado, do Município e com os de outras fontes.

*Art. 188.
(...)*

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde, que constituem um sistema único.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal determina que é competência comum de todas as entidades federadas cuidar da saúde, de modo que também os Municípios têm tarefas e competências nessa área.

Cabe registrar que o SUS é definido como “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público” (art. 4º da Lei nº 8.080/90), orientado, entre outros, pelo princípio da descentralização político administrativa, que importa

“ênfase na descentralização dos serviços para os municípios” e “regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde” (art. 7º, IX, da Lei nº 8.080/90).

Pelo princípio da universalidade e o direito à saúde, o usuário, em tese, teria a possibilidade de retirar medicamentos pelo SUS mediante qualquer receita médica.

A realidade local demonstra que o serviço público por não atender todas as especialidades faz com que os cidadãos, mesmo sem recursos suficientes, procurem médicos particulares para tratamento e isso acaba por desencadear uma desigualdade na esfera de quem necessita de medicamentos por parte do governo, portando receita de médico particular.

Pelo exposto, este relator verificou que há viabilidade na proposição analisada por ser louvável a iniciativa da Vereadora por tratar de matéria de relevante interesse público, bem como de querer possibilitar que cidadãos com receita privada se valham também do fornecimento de medicamentos da farmácia básica, uma vez que a saúde é um direito de todos, direito fundamental, constitucionalmente garantido, conforme o seguinte artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Original sem grifo)

Ante o exposto, sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, sou contrário ao Veto Total. Porém, este parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizado ou não pelos Membros desta Casa para decisão plenária.

Sem mais para o momento, passa-se á conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 6/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abril, 8 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado